

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 065/2018

REFERENTE: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS EXTERNAS E COLETA, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE II-A, II-B, E CLASSE I DO PORTO DE IMBITUBA.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos sem manifestação por parte da interessada, adoto o entendimento apresentado no Parecer Jurídico nº 241/2018 e **ADJUDICO** o objeto ao licitante vencedor indicado abaixo e **HOMOLOGO** o resultado do Edital de Licitação nº 065/2018, nos termos apresentados pelo Pregoeiro, conforme Ata de fl. 340-341, a qual produziu o seguinte resultado:

LOTE ÚNICO:

Situação: **ADJUDICADA E HOMOLOGADA**

Adjudicado e Homologado para: **BROOKS EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**

CNPJ nº: **03.938.048/0001-33**

Menor valor global: **R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais).**

Publique-se, e, nos termos do previsto no Item 13.2 do Edital, convoque-se a licitante para assinatura do Contrato

Imbituba, 22 de novembro de 2018.



Osny Souza Filho
Diretor Presidente
SCPar Porto de Imbituba S.A.

DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARECER JURÍDICO Nº. 241/2018

EMENTA: Impugnação ao vencedor de licitação. Manifestação de Interesse recursal. Ausência de razões recursais

Sr. Pregoeiro,

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico Comunicação Interna C.I. nº 124/2018, datada em 14/11/2018, solicitando parecer acerca da manifestação de recurso interposto pela empresa SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA.

Compulsando os autos verifica-se que a empresa Servioeste no dia da sessão pública do pregão presencial nº 065/2018 não se sagrou vencedora do certame manifestando-se de imediato sua intenção de recorrer, porém deixou de apresentar suas razões recursais no prazo legal, qual seja 03 dias (art. 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002), comprovando-se tal omissão nos termos da certidão de fl. 352 do respectivo processo.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

Na modalidade pregão é preciso deixar claro que intenção de recurso é diferente da razão de recurso. Intenção de recurso trata-se da manifestação do licitante registrada na própria sessão pública do pregão contendo a motivação, de forma sucinta e objetiva, do conteúdo de sua irrisignação; Já razão de recurso trata-se da peça processual pelas qual o licitante recorrente detalha seus argumentos recursais.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in verbis*:

O legislador distinguiu motivar a intenção de recorrer e apresentar as razões do recurso. O primeiro é a indicação sucinta do ponto em que se funda a

contrariedade do licitante; o segundo, é a fundamentação, as razões que buscam convencer o pregoeiro em favor da motivação já apresentada.¹

Desta forma, tendo em vista que as razões recursais da empresa licitante não foram efetivamente apresentadas, entende-se que tenha desistido do exercício de recorrer, configurando a situação muito bem delineada nos ensinamentos Marçal Justen Filho:

“Assim, é perfeitamente possível que o sujeito exteriorize a sua intenção de recorrer – porque, se omitir tal ressalva, lhe será vedado o recurso. Pode ocorrer que, em seguida, o sujeito examine a documentação e comprove a ausência de qualquer defeito. Nesse caso, não havendo a apresentação de razões recursais, deverá reputar-se que não houve o exercício da faculdade de recorrer. Havia a intenção, que não se traduziu na efetiva interposição do recurso.”

(Pregão, 4ª edição. São Paulo, Dialética, 2005, p.157)

O mesmo doutrinador assim continua sua fundamentação:

No âmbito do pregão comum, o licitante tem o dever de indicar, desde logo, os fundamentos de seu recurso. Ser-lhe-á assegurada a faculdade de apresentação de memorial, no prazo de três dias úteis. Esses memoriais destinam-se ao desenvolvimento e aprofundamento das razões anteriormente indicadas. [...] a interposição propriamente dita do recurso ocorrerá se, no referido prazo de três dias, o sujeito apresentar as razões recursais. A mera manifestação de intenção de recorrer não se confunde com a efetiva interposição do recurso.

(Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Dialética, São Paulo, 2005, PP. 313/314)

Logo diante do exposto conclui-se que não havendo razões recursais, não há recurso, mas tão somente manifestação do interesse de recorrer em ata da sessão pública do pregão.

Todavia, por amor ao debate cabe destacar algumas considerações.

Importante trazer a baila que no dia da sessão pública onde a empresa impugnante manifestou seu interesse em recorrer o pregoeiro alertou que a situação apresentada foi amplamente debatida no transcorrer da própria sessão ficando evidente não haver qualquer vedação.

Outrossim, abriu-se diligência ao setor técnico desta estatal a fim de conferir plausibilidade na manifestação da empresa impugnante solicitando parecer técnico. Em resposta, o setor técnico emitiu parecer avaliando como improcedente a alegação da empresa Servioeste quanto ao não cumprimento do item 7.2.4 “g” do edital por parte da empresa vencedora reforçando o cumprimento das exigências estabelecidas no item em questão.

¹in Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 510





Considerando que o recurso só é interposto com a apresentação das razões recursais (vide doutrina acima) não é possível conhecê-lo ou desconhecê-lo sem suas razões. A intenção de recorrer, ainda que indique o fundamento principal, não pode ser confundida com a própria interposição (que ocorre com a apresentação das razões recursais).

Nesta linha de entendimento, entendo que o processo deve prosseguir o curso normalmente com a adjudicação e homologação, apesar de já haver nos autos manifestação da área técnica pelo não acolhimento do fundamento recursal manifestado em ata.

Logo, ante o exposto, este Departamento Jurídico entende e opina pelo prosseguimento do feito.

É o parecer.

Imbituba, 21 de novembro de 2018.

Gleidson Borges Schmitt
Advogado – OAB/SC 42.622
SCPar Porto de Imbituba S.A